

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2003 - Complementar, que *dispõe sobre o Sistema de Aquisição da Habitação Social – SAHS – e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

RELATOR *ad hoc*: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2003 – Complementar, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que trata do Sistema de Aquisição da Habitação Social (SAHS) e dá outras providências.

Além de criar o Sistema de Aquisição da Habitação Social (SAHS), o projeto também cria o Fundo para Aquisição da Habitação Social (FAHS) e o Certificado para Aquisição da Habitação (CAH), cuja finalidade é promover o acesso à habitação de natureza social, em todo o território nacional.

O projeto é composto de vinte e seis artigos, que contêm finalidade e princípios fundamentais, definições, composição, alocação e aplicação de recursos e regras de operação do sistema.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de competência da União (art. 22 da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (caput do art. 48 da Constituição).

Entretanto, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é vedada a iniciativa parlamentar para projetos que disponham sobre a criação e extinção de Ministério e órgãos da Administração Pública, bem como organização e funcionamento da administração federal.

O PLS nº 447, de 2003 – Complementar trata de criação de um programa de governo que inclui a criação do Sistema de Aquisição da Habitação Social (SAHS), do Fundo para Aquisição da Habitação Social (FAHS) e do Certificado para Aquisição da Habitação (CAH), todas questões afetas à Administração Federal, portanto, ao Poder Executivo, fugindo, assim, da alçada do Poder Legislativo.

Uma iniciativa congressual, nesse sentido, adentraria, inequivocadamente, a esfera da Administração, e, conforme CAIO TÁCITO, “*o projeto de lei que transitou sem a iniciativa obrigatória do Presidente da República, nos casos de exclusiva competência, está viciado de*

inconstitucionalidade, visto que violou norma expressa e categórica do Estatuto Maior”. (“Iniciativa de Leis sobre Servidores de Autarquias. A sanção como suprimento da iniciativa”, Rev. de Direito Administrativo, vol. 32, abr./jun. 1953, pág. 312).

Quanto à técnica legislativa, haveria ainda a necessidade de adequação da redação do projeto às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, a proposta encontra-se prejudicada diante da edição da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS com o objetivo principal de implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda.

Essa lei instituiu, também, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS centralizando os recursos orçamentários dos programas de Urbanização de Assentamentos Subnormais e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, que alterou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV comprehende:

1. o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);
2. o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS;
3. a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e
4. a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
5. programa de subsídio escalonado em função da renda;
6. tratamento tributário diferenciado a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Tudo com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias de menor renda.

São beneficiárias do programa as famílias com renda de até dez salários mínimos, mas as maiores beneficiadas são as com renda de até três salários mínimos, que contam com maior subsídio.

Assim, o objeto do PLS nº 447, de 2003, além de conter vício de iniciativa, encontra-se contemplado em iniciativas posteriores à sua

apresentação, com a criação do FHNIS, a revitalização do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e, mais recentemente, com o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal.

III – VOTO

Em virtude da edição de normas posteriores à apresentação da proposta, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto e pelo fato de ele não representar inovação jurídica, voto pela prejudicialidade do PLS nº 447, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CALROS VALADARES, Relator *ad hoc*